



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040135-55.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TEREZINHA APARECIDA MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1040135-55.2023.8.26.0576
Apelante: Terezinha Aparecida Molina
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito e indenização por danos morais, diante de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões em análise: (i) cerceamento de defesa por julgamento antecipado; e (ii) validade do contrato, responsabilidade do banco e consequências da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado não violou o direito de defesa, pois o contrato apresentado pelo banco não era o discutido na ação.

4. O ônus da prova da contratação válida cabe ao banco (CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II), que não demonstrou a regularidade do empréstimo.

5. A ausência de comprovação da contratação torna indevidos os descontos, exigindo restituição em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único).

6. O dano moral decorre automaticamente (in re ipsa), sendo fixado em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

7. A responsabilidade do banco é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

8. Não há litigância de má-fé da autora, afastando-se penalidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para declarar nulo o contrato discutido nos autos, com restituição em dobro do indébito, autorizada a compensação com o valor creditado à autora.

Tese de julgamento:

a) O banco deve provar a regularidade do contrato de empréstimo consignado.

b) A inexistência de contratação válida torna os descontos indevidos e sujeita o banco à restituição em dobro.

c) O dano moral é presumido em casos de descontos indevidos por contrato inexistente.

d) As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias (Súmula nº 479/STJ).

e) Não havendo prova de má-fé, afastam-se as penalidades por litigância temerária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297, 326 e 479;

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais em que a autora alega, em suma, que verificou a existência de descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário referente ao empréstimo consignado nº 642122407, o qual não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 253/257).

A autora interpôs Apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, pleiteando a reforma do julgado para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 260/315).

Contrarrazões (fls. 319/349)

É o relatório.

A princípio, cabe ressaltar que inexistente o alegado cerceamento de defesa alegado pela parte autora, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, porque o contrato juntado aos autos pelo Banco em sede de contestação não corresponde ao contrato discutido nos autos, não se justificando a realização de perícia digital em contrato que não é objeto desta ação. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso da autora comporta provimento.

A relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, o que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim, a situação fática trazida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade do consumidor, inerente às relações de consumo.

No caso, a autora afirmou que jamais efetuou a contratação nº 642122407029, data de inclusão 19/01/23, com valor emprestado de R\$1.006,17 e valor liberado de R\$ 972,50, com início de desconto em 02/2023, fim de desconto 01/2030, em 84 parcelas no valor de R\$ 26,17. Todavia estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário (fls. 42).

A prova da regularidade da operação deveria ter sido produzida pelo banco réu, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porque é impossível a produção de prova negativa por parte da autora. Tal ônus também decorre do art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC), já que, tendo a parte autora negado a existência da contratação, era ônus da requerida apresentar provas em sentido contrário.

Em sede de contestação, o Banco alegou a regularidade da contratação nº 642122407 e que a documentação anexada por ele comprovaria tal fato. Todavia, o réu sequer anexou tal contrato aos autos, não esclarecendo de forma alguma em sua contestação qualquer impossibilidade de fazê-lo. Ao contrário juntou aos autos o contrato número da ADE 61949132, com calor solicitado de R\$ 1.166,85, a ser pago em 84 parcelas de R\$

31,40, com vencimento da primeira parcela em 02/2023 e da última parcela em 01/2030 (fls. 104/112). Ou seja, trata-se de dados diversos dos discutidos nos autos desta ação, com divergência nos valores da parcela e do empréstimo. O requerido não juntou aos autos documento referente ao contrato discutido na inicial, e nem comprovou de nenhuma forma que foi a autora quem efetuou tal contratação.

O único documento referente à matéria tratada na petição inicial que o Banco juntou se refere ao comprovante de depósito do valor de R\$ 972,50 na conta da autora (fls. 114).

Há que se considerar que, por mais que tenha sido demonstrada a transferência de tal valor pelo requerido à autora, isto não significa que ela tenha contratado o empréstimo, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de beneficiários da previdência apenas para ganhar comissões dos bancos.

Com efeito, incumbia ao réu trazer aos autos, já na contestação, os documentos pertinentes à sua defesa e/ou quaisquer outras provas pertinentes à comprovação da relação contratual, dentre as quais provas da assinatura do contrato, em versão física ou digital.

Verifica-se, assim, violação ao princípio da eventualidade, previsto no art. 336 do CPC, segundo o qual: “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

A análise da documentação colacionada aos autos demonstra que o Banco não comprovou a regularidade da contratação.

Desta feita, é correta a conclusão de que o contrato nº 642122407029, que deu origem à contratação impugnada pela autora é nulo, sendo os valores debitados de seu benefício inexigíveis, porque não correspondem a qualquer negócio entabulado entre as partes.

Ante a declaração de inexistência de relação jurídica, o retorno das partes ao *status quo ante* é imperativo incrementado pela cláusula geral da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo de rigor a restituição à instituição financeira de valores comprovadamente recebidos pela autora (R\$ 972,50, fls. 114), conforme expressamente pleiteado pelo Banco em contestação (fls. 102).

Ademais, ainda que se conclua que a renegociação decorreu de fraude praticada por terceiro, o Banco responde pelos danos ocorridos, pois, segundo a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Tratando-se de cobranças efetuadas a partir de 02/2023 (fls. 42), posteriores ao dia 30.03.2021, a restituição dos valores deve ocorrer **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC)

independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora-apelante, é impossível negar o seu prejuízo, sendo constatada a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos os transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da inclusão do contrato (19/01/2023, fls. 42) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, a autora cumpriu determinação feita em grau recursal e juntou aos autos documentação para comprovar que não se trata de advocacia predatória, inclusive com procuração atualizada com firma reconhecida. Além disso, a existência de outra ação do mesmo tipo contra instituição financeira diversa, não indica, por si só, advocacia predatória ou alteração da verdade ou má-fé da autora.

Por sua vez, o simples fato de a parte ter demorado cerca de 1 ano desde o início dos descontos para entrar com a ação não significa que ela não possa impugnar a contratação, tendo em vista que o seu direito não está prescrito. O prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. O juízo de origem

não pode criar, sem qualquer fundamento legal, um prazo prescricional que ele entenda ser o ideal com relação ao direito de uma pessoa impugnar um contrato bancário.

No caso, não restou minimamente caracterizada a suposta má-fé atribuída à requerente, prevalecendo a presunção da sua boa-fé, o que afasta a aplicação das penalidades previstas nos artigos 80 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

- 1) Declarar nulo o contrato nº 642122407;
- 2) Condenar o banco requerido a restituir em dobro as cobranças posteriores ao dia 30.03.2021, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 3) Condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- 4) Autorizar a compensação das condenações da requerida com o valor que comprovadamente foi transferido à autora em razão do empréstimo anulado (fls. 114), com correção monetária pelo índice IPCA desde a data da transação;
- 5) Afastar a condenação da parte autora às penalidades da litigância de má-fé.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora